

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD19/22.23-RC

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: FUTEBOL CLUBE DO PORTO/FIDELIDADE

OBJECTO: Comportamento Incorreto do Público

DATA DO ACÓRDÃO: 5 de Abril de 2023.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigos 211.º conjugado com o artigo 194.º, n.º 3 do Regulamento de Disciplina da FPP

SUMÁRIO:

Assim, decide-se aplicar ao clube arguido **FUTEBOL CLUBE DO PORTO/FIDELIDADE** a sanção de multa graduada em 3 Salários Mínimos Nacionais, que, em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do RD da FPP, é quantificada em € 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta euros) o concreto valor da multa a aplicar ao clube arguido, pela prática da infracção prevista e punida pelo artigo 211.º, conjugado com o artigo 194.º, n.º 3 do Regulamento de Disciplina da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 23 de Janeiro 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar contra o clube **FUTEBOL CLUBE DO**

CONSELHO DE DISCIPLINA

PORTO/FIDELIDADE pela factualidade amplamente divulgada nos meios de comunicação social e descrita em publicação feita pelo patinador do S.L. Benfica na respectiva rede social Instagram, relativa ao jogo n.º 87, realizado no dia 18.01.2023, na cidade do Porto – Pavilhão Dragão Arena, entre o Futebol Clube do Porto/Fidelidade e o S.L. Benfica, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins, e do qual resulta: *«No início do referido jogo, na bancada central, imediatamente atrás do banco de suplentes do S.L. Benfica, encontravam-se diversos adeptos do clube arguido, trajando camisolas e cachecóis do Futebol Clube do Porto, tendo um dos referidos adeptos, identificado com o nome de [REDACTED] proferido as seguintes expressões dirigidas ao atleta do SLBenfica, [REDACTED] que, na altura, se encontrava sentado no banco de suplentes: “Assassino”, “Mataste a tua mulher”, “Volta para a tua terra”.»*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi o nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De facto

Da análise crítica de toda a prova carreada para os presentes autos, dou por assente, com relevância para os presentes autos, os seguintes factos:

I - No dia 18.01.2023, realizou-se, na cidade do Porto – Pavilhão Dragão Arena, entre o Futebol Clube do Porto/Fidelidade e o S.L. Benfica, o jogo n.º 87, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins;

II - No início do referido jogo, na bancada central, imediatamente atrás do banco de suplentes do S.L. Benfica, encontravam-se diversos adeptos do clube arguido, trajando camisolas e cachecóis do Futebol Clube do Porto, tendo um dos referidos adeptos, identificado com o nome de [REDACTED]

[REDACTED] proferido as seguintes expressões dirigidas ao atleta do

CONSELHO DE DISCIPLINA

SLBenfica, que, na altura, se encontrava sentado no banco de suplentes: “Assassino”, “Mataste a tua mulher”, “Volta para a tua terra”;

III – o clube arguido, em 20.01.2023, decidiu instaurar um inquérito para apuramento dos factos e a identidade dos presumíveis autores.

Os factos assentes resultam da factualidade divulgada nos meios de comunicação social e descrita em publicação feita pelo patinador do S.L.Benfica na respectiva rede social Instagram do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do Clube arguido, e da defesa apresenta.

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa.

De Direito

«Os clubes e agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público, demais agentes desportivos e entidades credenciadas para os jogos oficiais» (Cf. n.º 2 do artigo 12.º).

Como se dispõe no artigo 15.º, n.º 1 do RD, «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.».

Dispõe-se no artigo 3.º n.º 4, do Regulamento de Disciplina da FPP (RD) que *«[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados, que por qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»*

CONSELHO DE DISCIPLINA

O autor material dos comportamentos descritos é elemento adepto do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP (RD), este é responsável pela correspondente infração disciplinar.

Ora, da factualidade assente resulta que o clube arguido ao actuar da forma descrita, agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar.

Assim, cometeu o clube arguido o ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., conjugado com o artigo 194.º, n.º 3 do referido Regulamento, punível com multa entre 2 e 5 SMN.

Não se pode deixar de lembrar que são deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não tenham comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que decorrem dos regulamentos federativos, da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

Assim, agiu o clube arguido, livre, voluntária e conscientemente.

Como se alcança do registo disciplinar do clube arguido, o mesmo tem averbadas infrações disciplinares cometidas na época desportiva 2021/2022, circunstância que impede a aplicação de atenuantes e agravantes previstas nos artigos 41.º e 42.º do RD da FPP.

CONSELHO DE DISCIPLINA

III – DECISÃO

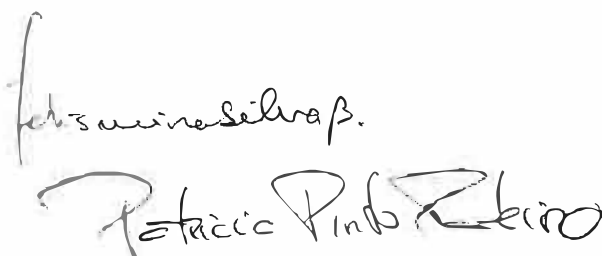
Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 40.º do RD da FPP, decide-se aplicar ao clube arguido **FUTEBOL CLUBE DO PORTO/FIDELIDADE** a sanção de multa graduada em 3 Salários Mínimos Nacionais, que, em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do RD da FPP, é quantificada em € 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta euros) o concreto valor da multa a aplicar ao clube arguido, pela prática da infracção prevista e punida pelo artigo 211.º, conjugado com o artigo 194.º, n.º 3 do Regulamento de Disciplina da FPP.

Mais, fica o Clube arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 5 de Abril de 2023.

O Conselho de Disciplina,



António Pinho Branco

